



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000083/96-71
Acórdão : 201-72.354

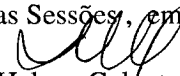
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 107.674
Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


COFINS - PERÍCIA - O pedido de perícia deve ser formulado, quando da impugnação, de forma clara e precisa, inclusive com a formulação de quesitos, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Pedido genérico, sem definição clara do que deseja, é procedimento meramente protelatório. Se a autoridade de primeira instância demonstra claramente, na decisão recorrida, que os valores referentes às receitas de exportação, que o impugnante alegava estarem incluídos na base de cálculo da COFINS, foram excluídos, a perícia é prescindível. Sendo assim, a reiteração do pedido de perícia, quando do recurso, deve ser negada. É de ser mantida a decisão recorrida quando a recorrente confirma que é devedora da COFINS, que não foi quitada na época própria por insuficiência de Caixa. **MULTA DE OFÍCIO** - O lançamento de ofício é acompanhado da multa de ofício e nos termos do art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66); a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **TRD** - De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD apenas no período de 04.02 a 29.07.91. Não há que se discutir a cobrança da TRD se o período do auto de infração abrange período com início em abril de 1992 e os juros cobrados foram de 1% ao mês. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Cmf/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000083/96-71

Acórdão : 201-72.354

Recurso : 107.674

Recorrente : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 09/95.

Em tempo hábil a contribuinte apresentou impugnação, alegando que: a) na base de cálculo constante do auto de infração estão incluídas receitas de exportação, o que não procede; b) é nulo o auto de infração porque está exigindo TR a título de juros; e c) as multas de 50% e 100% são exorbitantes e devem ser reduzidas. Concluiu por requerer novas diligências e perícias para comprovar o alegado. Indicou perito.

Em seguida, foi prolatada a Decisão DRJ-JFA/MG nº 1772/97 que indeferiu o pedido de perícia, por prescindível, de vez que os valores referentes às receitas de exportação já haviam sido excluídos da base de cálculo quando do auto de infração, reduziu a multa de 100% para 75% e manteve o lançamento, com os respectivos acréscimos legais .

Intimada da decisão, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho, pedindo: a) perícia; b) exclusão da TRD; e c) a redução da multa aplicada.

Em seguida, foi o processo à PFN em Juiz de Fora – MG, que sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000083/96-71
Acórdão : 201-72.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Registre-se, inicialmente, por oportuno, que, em relação ao mérito da autuação – FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS -, a Recorrente, ao invés de contestar, confirma que, efetivamente, não recolheu a referida Contribuição ao afirmar, em seu Recurso de fls. 253, o seguinte:

“Deve ainda ser considerado que não houve dolo, fraude ou intenção de sonegação, mesmo porque o tributo foi devidamente lançado nos documentos, NÃO SENDO QUITADO NA ÉPOCA OPORTUNA POR INSUFICIÊNCIA DE CAIXA, DECORRENTE PRINCIPALMENTE DAS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS ADOTADAS PARA COMBATE À INFLAÇÃO.”

Sendo assim, cabe apreciar, neste processo, apenas as razões do recurso voluntário, quais sejam: a) o pedido de perícia; b) a questão da TRD; e c) a questão da multa.

O PEDIDO DE PERÍCIA

Quando da impugnação, a contribuinte disse que “ ... *no quadro demonstrativo de apuração da COFINS, que faz parte integrante do auto de infração em tela, a Fazenda Nacional computou na base de cálculo os valores referentes às exportações, o que não procede.*”

Na parte final de sua impugnação, disse :

“Diante do exposto, requer o Contribuinte, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, sejam determinadas novas diligências, assim como novas perícias, a fim de comprovar as alegações ora apresentadas pela presente impugnação.”

Ora, a única alegação feita em relação ao mérito dizia respeito à exclusão, ou não, das receitas das exportações da base de cálculo da COFINS. A autoridade julgadora de primeira instância, quando da decisão, demonstrou claramente que os valores referentes às exportações foram excluídos, conforme Demonstrativos de fls. 24/25, e por essa razão considerou prescindível o pedido de perícia e o indeferiu numa decisão que não merece reparos. Qualquer imprecisão que existisse em relação aos valores das exportações que foram excluídos, a recorrente poderia apontá-la através da juntada de documentos. Não haveria, como não há,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000083/96-71

Acórdão : 201-72.354

necessidade de perícia que, aliás, como bem disse a decisão recorrida, “... *se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos*”.

Agora, no recurso, às fls. 252, afirma: “... *requereu prova pericial, sendo o único meio hábil a comprovar as imprecisões que o Auto de Infração se apega.*”

Ora, não alegadas “*as imprecisões*” mas apenas uma suposta imprecisão, qual seja, a de que não teriam sido excluídas as receitas das exportações, fato suficientemente demonstrado e esclarecido às fls. 24/25, bem como na decisão recorrida. Portanto, esse assunto já está superado e a insistência da recorrente na realização de perícia, sem, inclusive, preencher os requisitos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, revela o caráter meramente protelatório do pedido. Principalmente diante da afirmativa constante do recurso de que não quitou os débitos na época própria, por insuficiência de caixa. Ou seja, a recorrente quer, apenas, ganhar tempo, protelando, no que for possível, a decisão final do litígio.

Está claro, assim, o caráter protelatório do pedido de perícia, razão pela qual é de ser negado.

A QUESTÃO DA TRD

A alegação da recorrente é quanto à incidência da TR como juros de mora. Não poderia servir ela como indexador, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a TRD, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes: ela não pode ser cobrada no período de 04/02 a 29/07/91. A própria SRF emitiu a IN nº 32/97 nesse sentido.

No entanto, no presente caso, não existe o problema, posto que o período abrangido pelo auto de infração tem início em abril de 1992. Por outro lado, se verificarmos o Demonstrativo de Juros de Mora de fls. 12/14, constataremos que foram cobrados juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Sendo assim, não procedem as alegações da recorrente, estando correta a decisão recorrida.

A QUESTÃO DA MULTA

A recorrente considera os percentuais das multas aplicadas exorbitantes e afirma que qualquer penalidade excedente à multa de mora torna-se extremamente gravosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13683.000083/96-71

Acórdão : 201-72.354

Não há reparos a fazer em relação ao percentual da multa de ofício aplicado (100%), pois o mesmo tem base legal.

O único reparo que deveria ser feito já foi feito pela decisão recorrida quando reduziu a multa a 75% (percentual previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96), em virtude do que dispõe o art. 106, II, "b", do CTN (Lei nº 5.172/66), ou seja, que a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Dessa forma, igualmente, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida integralmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA